



Proc.: 01264/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01264/19/TCE-RO [e] (Ape¹nsos Processos nº 2681/18², 00431/18³, 00463/18⁴ e 00475/18⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF Nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2018.
José Carlos Fermino Farias (CPF Nº 626.633.642-15) – Contador.
Eliane de Jesus Paula (CPF Nº 916.193.272-87) – Controladora.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas

1

² Acompanhamento da Gestão Fiscal.

³ Demonstrativos da Educação.

⁴ Demonstrativos da Saúde.

⁵ Relatórios de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Explicativas ao Balanço Patrimonial, contrariam os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, Achados de Auditoria, projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2018, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e ao equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, embora não tenha observado a jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO;

Considerando que os limites constitucionais foram executados em conformidades com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **27,60%** e FUNDEB- Remuneração e Valorização do Magistério, **68,04%**) e na Saúde (**23,15%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,99%**);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando



Proc.: 01264/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (R\$17.235.728,04) atingiu o equivalente a **53,86%** da Receita Corrente Líquida (R\$31.998.268,87), atendendo ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência *in totum*;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR